LEI MUNICIPAL Nº 175, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016.

"Dispõe sobre autorização para a outorga da exploração do Sistema Remunerado de Estacionamento Rotativo em logradouros públicos a iniciativa privada mediante concessão e dá outras providências correlatas".

ARI OSMAR MARTINS KINOR, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado a exploração, por pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, o sistema de estacionamento rotativo e remunerado nas vias e demais logradouros públicos no âmbito do perímetro urbano deste Município, áreas estas denominadas ZONA AZUL, que será regulamentada e delimitada através Decreto Municipal, que será outorgado sob o regime de concessão onerosa, mediante prévia licitação na modalidade concorrência pública.

Art. 2º. A referida licitação pública a ser instalada pelo Poder Público para concessão de exploração da ZONA AZUL processar-se-á pela modalidade de concorrência pública, e obedecerá ao disposto nas Leis Federais nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 8.666, de 21 de junho de 1993, naquilo que couber, adotando-se como critérios de julgamento das propostas, a maior oferta, a ser pago ao Poder Concedente pela outorga de concessão após qualificação técnica.

§ 1º. As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da licitação, farão parte do termo de referência que acompanhará o edital da licitação e integrará o anexo do contrato de outorga respectivo.

§2º. O critério estabelecido no caput deste artigo será a quantia mensal proporcionalmente aos valores arrecadados pela concessionária, que pagará ao Poder Público concedente pela exploração da concessão, nos

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Secretaria Municipal no mural local de costume
Edição de 16/12/16 pagina 11
Secretaria de Administração PMA

termos da oferta vencedora que deverá ser apresentada nominalmente em percentual sobre a receita bruta auferida.

§ 3º. Os meios e equipamentos correspondentes ao controle da arrecadação e aferição imediata de receitas objeto da exploração de concessão serão de responsabilidade da concessionária.

§4º. Compreenderão os serviços de exploração do estacionamento rotativo pago todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, necessárias à operação da concessão.

Art. 3º. O prazo da concessão de que trata esta Lei será de 5 (cinco) anos, contados da data de vigência do contrato, podendo ser prorrogado por igual período, desde que considerado satisfatório padrão de desempenho na prestação do serviço ao longo do periodo contratual e não exista manifestação contrária de qualquer das partes.

Art. 4º. Os locais especiais para o estacionamento de veículos de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosa serão devidamente sinalizados pelo concessor, sendo que, para a utilização dessas áreas, os veículos estarão devidamente identificados por credencial expedida pela entidade executiva municipal de trânsito.

Art. 5º. O Poder Público concedente, mediante prévio aviso à concessionária, poderá interromper parcial ou totalmente as vagas de estacionamento rotativo quando da realização de atos e eventos festivos cívicos, sociais e políticos.

Art. 6º. A outorga de concessão para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo, não implicará, em. qualquer hipótese, transferência da atividade administrativa de polícia ou do poder de fiscalização do Poder Público concedente.

Art. 7º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração os estacionamentos rotativos, bem como ampliar as áreas de implantação do estacionamento rotativo pago, reservado ao poder público municipal a prerrogativa de alterar a delimitação dessas áreas através de Decreto Municipal.

Art. 8º. O valor da tarifa, para fins de realização do sistema de exploração do estacionamento rotativo e remunerado, será fixado e eventualmente através de Decreto Municipal regulamentador.

Parágrafo único. O reajuste do valor para utilização da vaga de estacionamento será aquele autorizado e determinado pelo Poder Público concedente obedecidos a periodicidade, índices e os critérios definidos na legislação pertinente e no termo de outorga de concessão.

Art. 9º. Caberá ao poder público definir, através de decreto municipal regulamentador, quais serão os veículos, horários, situações e locais que serão dispensados o pagamento da tarifa relativa ao estacionamento rotativo nas áreas definidas como "zona azul".

Art. 10. As receitas provenientes da outorga para exploração, por particular, do serviço de estacionamento rotativo, serão repassadas a entidade executiva de trânsito e destinadas, em sua totalidade, para a engenharia, fiscalização e operação de trânsito e educação para o trânsito.

Art. 11. As despesas decorrentes do cumprimento desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando eventuais disposições em contrário.

Apiaí, 22 de novembro de 2016

ARI OSMAR MARTINS KINOR
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE APIAÍ

ESTA LEI TEVE ORIGEM PROJETO DE LEI N. 005, DE 04 DE MARÇO DE 2016, DE AUTORIA DO SENHOR PREFEITO ARI OSMAR MARTINS KINOR.

Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí (SP) - CEP 18.320-000 - Fone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br